BANCÁRIO, FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.



ADAPTAÇÃO DE REGIMES SANCIONATÓRIOS

LEI N.º 25/2020, DE 7 DE JULHO

Julho de 2020

No passado dia 7 de Julho, foi publicada em Diário da República a Lei n.º 25/2020 que adapta os regimes sancionatórios previstos nos regimes jurídicos aplicáveis às sociedades gestoras de fundos de investimento e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos, alterando o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, o Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, o Regime Jurídico da Titularização de Créditos e o Código dos Valores Mobiliários.

Esta Lei vem assim alterar os seguintes diplomas:

- Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo, aprovado em anexo à Lei n.º 16/2015, de 24 de Fevereiro;
- Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social

 e Investimento Especializado, aprovado em anexo à Lei
 n.º 18/2015, de 4 de Março;
- Regime Jurídico da Titularização de Créditos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro; e
- <u>Código dos Valores Mobiliários</u>, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de Novembro.



1. Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo:

As alterações trazidas pela Lei n.º 25/2020 reflectem-se principalmente no RGOIC e surgem na sequência outras alterações legislativas que foram introduzidas recentemente no CVM e no RGOIC no sentido de concentração tendencial das matérias relativas a OICs neste último diploma. Assim, com a Lei n.º 25/2020:

- São aditadas expressamente novas actuações passíveis de constituírem contra-ordenações graves e muito graves, especialmente relacionadas com a não comunicação à CMVM de determinados factos ou actos, a falta de autorização da mesma autoridade para a prática de actos, ou o incumprimento de ordens ou mandados da CMVM.
- São previstas igualmente uma série de novas contraordenações graves e muito graves relacionadas com o incumprimento de deveres específicos das Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Colectivo.
- São estabelecidas neste diploma sanções acessórias, nomeadamente a suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos titulares de participações sociais em quaisquer entidades previstas neste regime e sujeitas à supervisão da CMVM, por um período de 1 a 10 anos.

Por outro lado, é determinado como aplicável às contraordenações previstas no RGOIC e respectivos processos, o regime substantivo e processual do Código dos Valores Mobiliários, para isso revogando as disposições dos artigos 266.º a 278.º (disposições processuais).

Em conformidade com o que antecede, é introduzida uma disposição que visa disciplinar a aplicação no tempo dos regimes sancionatórios, determinando a aplicação da lei antiga aos factos ocorridos no âmbito da sua vigência e a lei nova aos factos posteriores, salvo se, perante a identidade do facto, houver lugar à aplicação do regime concretamente mais favorável.



Por fim, são revogadas as disposições dos artigos 258.º (responsabilidade pelas contra-ordenações), 259.º (formas da infracção), 260.º (injunções e cumprimento do dever violado), 262.º (determinação da sanção aplicável), 263.º (coimas, custas e benefício económico), o n.º 2 do artigo 265.º (competências instrutórias específicas da CMVM e do Banco de Portugal) e o n.º 3 do artigo 279.º (comunicação de condenações entre o Banco de Portugal e a CMVM).

2. Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado

No RJCRESIE, as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/2020 reflectemse especialmente no alargamento do âmbito de dois tipos de contraordenações muito graves, passando o exercício de actividades e a prática de actos relativos a investimento em capital de risco, em empreendedorismo social ou alternativo especializado a constituir contra-ordenações muito graves nos termos deste regime, quer sejam realizados sem autorização, registo, comunicação prévia ou fora do âmbito da autorização ou registo.

3. Regime Jurídico da Titularização de Créditos

No RJTC, as alterações reflectem-se também no elenco dos comportamentos passíveis de constituir contra-ordenações, nomeadamente a prática de actos em inobservância dos artigos 17.º F a 17.º-l e 22.º-A.

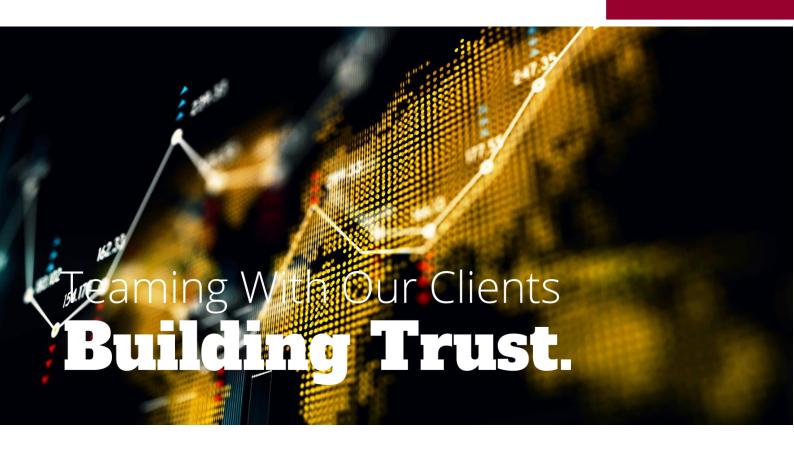
4. Código dos Valores Mobiliários

Por fim, a Lei n.º 25/2020 alarga o âmbito subjectivo do dever de comunicação à CMVM de factos que possam vir a ser qualificados como crime contra o mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros (aquisição da notícia do crime).

As alterações entraram em vigor no dia 8 de Julho de 2020.







GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L. Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, Nº 17, 3°B | 1070 - 313 Lisboa T; +351 213 121 550 | F; +351 213 121 551 www.gpasa.pt